PROJETO DE LEI Nº 384/17

Institui no Município de Salvador o sistema Zona Azul Digital, por meio de aplicativo de celular, que ordena os estacionamentos rotativos pago em logradouros públicos no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Institui o sistema de uso e controle de estacionamento rotativo pago, "ZONA AZUL DIGITAL", por meio de aplicativos de celular, em logradouros públicos na área urbana do Município.

Art. 2º – O ZONA AZUL DIGITAL tem como único objetivo ordenar o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 3º – A área da ZONA AZUL DIGITAL será identificada com sinalização específica, sendo que sua administração e fiscalização serão realizadas pela SEMOB e Transalvador.

Art. 4º – As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente Lei serão aquelas estabelecidas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. A implantação se dará de forma gradual, após estudo técnico realizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transalvador (SEMOB).

§ 2º. A área abrangida poderá ser restringida ou ampliada, em razão da atualização dos estudos técnicos que derem origem à sua fixação, estabelecendo-se nova área de abrangência por meio de Decreto.

§ 3º. A ampliação se dará de forma gradual, por meio de atualização dos estudos técnicos e na medida que os usuários forem se adaptando.

§ 4º. Mesmo após implantação permanente, haverá em vias próximas alternativas de utilização de estacionamento por cartelas no percentual de 20% das vagas ofertadas na forma digital.

Art. 5º – O horário para funcionamento da ZONA AZUL DIGITAL será entre 7 (sete) horas e 19 (dezanove) horas de segunda a sexta-feira, entre 7 (sete) horas e 14 (quatorze) horas aos sábados, nos domingos e feriados, entre 7 (nove) horas e 14 (quatorze) horas, sendo estendido até o horário de funcionamento do comércio, em ocasiões especiais, fixadas pelo Executivo.

§ 1º. Poderá o Poder público, por meio de decreto municipal, ampliar ou restringir os horários de acordo com a necessidade pública justificada.

§ 2º. Aos domingos e feriados, as vagas de estacionamento da ZONA AZUL DIGITAL, terá tarifa única, o usuário poderá permanecer o tempo que

necessitar e pagará tão somente o valor de uma tarifa equivalente ao período mínimo de permanência.

Art. 6º – O aplicativo "ZONA AZUL DIGITAL" disponibilizará informações quanto aos locais com vagas disponíveis mais próxima a localização que se encontra o usuário.

Art. 7º – Os serviços de implantação e controle do aplicativo poderão ser objeto de concessão pública, através de licitação na modalidade Parceria Público Privada ou de concorrência pública.

Art. 8º – O Zona Azul Digital ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º. Os usuários terão tolerância de 15 (quinze) minutos sem efetivação da cobrança.

§ 2º. As cobranças se darão por períodos de permanência de duas, quatro, seis e doze horas.

§ 3º. Caso deseje renovar a permanência na vaga, o usuário deverá utilizar o aplicativo, porém na renovação a cobrança se dará de forma fracionada até o limite de mais uma hora, caso não retire o veículo nesse lapso temporal, pagará pelo valor equivalente ao próximo período de permanência.

§ 4º. A taxa tarifaria será definida através de estudo técnico por meio da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transalvador.

§ 5º. Os usuários poderão optar pelas modalidades de pagamento por debito automático, cartão de credito ou na modalidade pré-pago.

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago (ZONA AZUL DIGITAL):

I – Os veículos de aluguel (táxi) usados no transporte de passageiros pelo período de 10 (dez) minutos;

II – Os veículos oficiais das esferas federal, estadual e os pertencentes ao Município, quando efetivamente em serviço, devendo estar convenientemente identificados;

III – Veículos conduzidos ou para condução de deficientes, desde que devidamente identificados, nas vagas reservadas, conforme Lei Federal de Acessibilidade – Lei nº 10.098/2000, art. 7º.

IV – Os Idosos acima de 60 (sessenta) anos, considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos pelo período de 60 (sessenta) minutos;

V – Os Oficiais de Justiça do município, desde que estejam no pleno exercício das suas atividades pelo período de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Os veículos acima embora isentos de pagamento deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso.

Art. 10 – O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias deverão obedecer ao decreto municipal Decreto Municipal nº 23.975/2013, vigente no município.

Art. 11 – São consideradas infrações, os usos desconformes do estacionamento rotativo, em desacordo com as condições regulamentadas, em locais e horários proibidos, tudo especificado pela sinalização, de acordo com a normas estabelecidas pela Lei Federal n° 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro e demais resoluções do CONTRAN.

Art. 12 – Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as respectivas multas previstas Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais resoluções do CONTRAN.

§ 1º – Compete a Transalvador e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) os estudos técnicos para regulamentação e a fiscalização para a utilização da ZONA AZUL DIGITAL, bem como, adotar providências necessárias ao bom cumprimento da presente Lei.

Art. 13 – O Poder Executivo, por intermédio da - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) e Transalvador sinalizará a "ZONA AZUL DIGITAL" para conhecimento e orientação dos usuários as através do aplicativo.

Art. 14 – À Prefeitura ou a permissionária não caberá, em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos ou qualquer prejuízo que o veículo ou seu usuário venham a sofrer nos locais destinados aos estacionamentos remunerados, que têm a exclusiva finalidade de ordenamento do trânsito, para que se possibilite a todos os cidadãos o uso equitativo das áreas públicas de estacionamento.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura ordenar em Salvador/Ba o uso dos estacionamentos em via pública e dá outras providências.

Municípios como São Paulo, Florianópolis e Recife já fazem uso dessa modalidade de ordenamento das vagas de estacionamento em suas vias públicas, o que facilitará a vida dos soteropolitanos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Muitos são os transtornos que os soteropolitanos enfrentam hoje com a atual modalidade da Zona azul, vez que, muitas vezes recebem multas pela não renovação, porque não teve como se dirigir até o veículo para efetuar, com a implantação do aplicativo, a renovação somente não se dará caso não deseje o usuário renovar.

Além disso, é defasado essa modalidade existente, face a revolução digital que vivemos, onde pagamentos, transferências de valores são feitos através de aplicativos, consultas e exames são marcados por aplicativos, enfim, atualmente tudo se faz por meio de aplicativos de celular.

Diante de tudo exposto, faz-se necessário uma atenção especial ao caso, sendo, portanto, de suma importância para a população.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017.

ORLANDO PALHINHA